



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº018/2023, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO-BASE DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo, o projeto de lei dispõe sobre o reajuste do vencimento-base dos agentes administrativos do quadro efetivo do município de João Lisboa – MA e dá outras providências.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

Trata-se de Projeto de Lei previsto no inciso I, do art. 109 do Regimento Interno e acompanhado de justificativa por escrito (arts.112 e 116 do RI). Portanto, seguindo os procedimentos formais necessários.

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, 37, X e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município estabelecer o regramento do funcionalismo municipal, especialmente sobre o regime de trabalho, direitos, encargos ou vantagens de seus servidores públicos.

A iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, por força do que dispõe o art. 61, inciso II, “a”, da Constituição da República, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Bem como no art. 10, I, XI da Lei Orgânica Municipal.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o presente projeto aborda tema que se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Nestes termos, concluímos, em síntese, que o projeto está em condições, sob o aspecto jurídico, de apreciação pelos Senhores Vereadores.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 018/2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 10 de novembro de 2023.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Marcones Silva de Oliveira

Marcones Silva de Oliveira

Relator

Elmo Vieira Linhares

Elmo Vieira Linhares

Presidente

Evaldo Carvalho da Silva

Evaldo Carvalho da Silva

Membro

APROVADO

Em 14/11/2023

Elmo Vieira Linhares
PRESIDENTE